



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.174 - MG (2011/0268734-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : INÊS MARIA FERREIRA MAZZEU
ADVOGADO : MICHELE MILANEZ SCHNEIDER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL - GDASST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA OS SERVIDORES DA ATIVA. CONTROVÉRSIA SOLVIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O critério de quantificação da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, em relação aos servidores inativos, deve obedecer à quantificação a que estão submetidos os servidores em atividade, de acordo com a sucessão de leis de regência que se seguiram à edição da Lei 10.404/02 (AgRg no Ag 1.218.808/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 21.06.2010).

2. A controvérsia foi solvida pelo acórdão recorrido com esteio no art. 40, § 8o. da CF, à luz da isonomia entre servidores ativos e inativos; no contexto, revela-se imprópria a insurgência veiculada em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.174 - MG (2011/0268734-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : INÊS MARIA FERREIRA MAZZEU
ADVOGADO : MICHELE MILANEZ SCHNEIDER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra a decisão pela qual se negou seguimento ao seu Recurso Especial, em razão do entendimento do STJ de que os inativos fazem jus ao recebimento da GDASST nos mesmos moldes em que foi paga aos servidores ativos.

2. Sustenta a agravante que o entendimento adotado na decisão recorrida destoa da orientação jurisprudencial emanada do STF.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.174 - MG (2011/0268734-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : INÊS MARIA FERREIRA MAZZEU
ADVOGADO : MICHELE MILANEZ SCHNEIDER E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL - GDASST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA OS SERVIDORES DA ATIVA. CONTROVÉRSIA SOLVIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O critério de quantificação da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, em relação aos servidores inativos, deve obedecer à quantificação a que estão submetidos os servidores em atividade, de acordo com a sucessão de leis de regência que se seguiram à edição da Lei 10.404/02 (AgRg no Ag 1.218.808/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 21.06.2010).*

2. *A controvérsia foi solvida pelo acórdão recorrido com esteio no art. 40, § 8o. da CF, à luz da isonomia entre servidores ativos e inativos; no contexto, revela-se imprópria a insurgência veiculada em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal.*

3. *Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.*

1. *A despeito das alegações da recorrente, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:*

4. *Com efeito, não destoa da jurisprudência do STJ o entendimento da Corte de origem de que os inativos fazem jus ao recebimento da GDASST nos mesmos moldes em que foi paga aos servidores ativos. A propósito:*

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GDASST. INATIVOS. QUANTIFICAÇÃO. MESMOS CRITÉRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADOTADOS PARA OS SERVIDORES DA ATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

O critério de quantificação da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, em relação aos servidores inativos, deve obedecer à quantificação a que estão submetidos os servidores em atividade, de acordo com a sucessão de leis de regência que se seguiram à edição da Lei 10.404/02. Precedentes de STF.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1218808/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 21.06.2010).

5. *Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial.*

2. Cite-se, ainda, como reforço, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL - GDASST. EXTENSÃO AOS INATIVOS.

1. *O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 597154 QO-RG/PB, rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 29.05.2009), decidiu que a Lei 10.438/02, ao estruturar a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDSST, a qual deve ser estendida aos servidores aposentados e pensionistas segundo os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizados para os servidores ativos. Tal entendimento não destoia da orientação firmada por esta Corte Superior no sentido de que a mencionada vantagem não possui natureza pro labore faciendo, mas sim genérica e impessoal, devendo a vantagem ser estendida aos servidores aposentados e pensionistas, sob pena de ferimento do art. 40, § 8o., da CF/88, na redação anterior à EC 41/2003.*

2. *Recurso especial não provido (REsp. 1291011/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.02.2012).*

3. Ademais, a controvérsia foi enfrentada pelo acórdão recorrido com esteio no art. 40, § 8o. da CF, à luz da isonomia entre servidores ativos e inativos; no contexto, revela-se imprópria a insurgência veiculada em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0268734-3

**AgRg no
REsp 1.292.174 /
MG**

Números Origem: 103071620084013800 200838000105247

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : INÊS MARIA FERREIRA MAZZEU
ADVOGADO : MICHELE MILANEZ SCHNEIDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : INÊS MARIA FERREIRA MAZZEU
ADVOGADO : MICHELE MILANEZ SCHNEIDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.